

LEI COMPLEMENTAR N.º 05 - DE 06 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre o regime jurídico, o plano de classificação de cargos, quadro de pessoal, evolução funcional da Câmara Municipal e dá outras providências.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Regime Jurídico único dos Servidores da Câmara Municipal de Dracena, é o Estatutário.

Artigo 2º - Os cargos da Câmara Municipal de Dracena obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei Complementar.

Artigo 3º - Os cargos serão criados por lei e somente se admitirá funcionários mediante concurso públicos de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão.

Artigo 4º - A composição e a forma de vencimentos dos funcionários do quadro de pessoal passa a ser a constante da presente Lei Complementar.

Artigo 5º - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Funcionário Público, pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo estatuto dos funcionários públicos municipais de Dracena;

II – Cargo Público, a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo e com a denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

III – Cargo em Comissão, é aquele em que o funcionário exerce em caráter precário, transitório, não tendo direito à permanência no mesmo, por motivo algum;

IV – Classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação, natureza funcional, grau de responsabilidade e idêntico vencimento;

LEI COMPLEMENTAR N.º 05 - DE 06 DE MAIO DE 1992.
= fl. 02 =

V – Série de Classe, o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições;

VI – Quadro de Pessoal, o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Câmara;

VII – Referência, o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;

VIII – Grau, a letra indicativa do valor progressivo da referência;

IX – Padrão, o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do funcionário;

X – Vencimento, a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;

XI – Remuneração, o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo funcionário.

CAPÍTULO II
Do Quadro de Pessoal

Artigo 6º - O Quadro de Pessoal permanente da Câmara é composto de cargos de provimento efetivo e cargos em comissão, criados, mantidos ou redenominados a serem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 7º - Os cargos de provimento efetivo, discriminados sob o título SITUACÃO ATUAL, do Anexo I, ficam criados, mantidos ou redenominados nos cargos relacionados sob o título SITUACÃO NOVA do mesmo anexo.

Artigo 8º - Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo II que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III
Da Escala de Vencimentos

Artigo 9º - A Escala de Vencimentos dos cargos e empregos públicos constitui-se de 13 (treze) referência enumeradas em algarismo arábicos de 01 a 13 com 07 (sete) graus nas referências de 01 a 11, identificadas em letras de “A” e “G”.

LEI COMPLEMENTAR N.º 05 - DE 06 DE MAIO DE 1992.
= fl. 03 =

Artigo 10 - A cada classe de cargo ou emprego corresponderá determinada referência.

Parágrafo único – A admissão inicial far-se-á sempre no grau “A” da referência determinada ao cargo.

Artigo 11 - Os valores da escala de vencimentos dos cargos públicos são constantes do Anexo III que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Artigo 12 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo, e sua remuneração terá como teto máximo a remuneração do Prefeito.

Parágrafo único - O limite máximo da remuneração não prevalece sobre as vantagens pessoais outorgadas, posteriormente, como tais, os adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

CAPÍTULO IV
Da Promoção por Antiguidade

Artigo 13 - A promoção por antiguidade consiste na passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro do padrão de vencimento a que corresponde a sua classe.

Artigo 14 - A promoção far-se-á obedecendo-se o critério de quinquênio em efetivo exercício no serviço público municipal local.

Parágrafo único - Os cargos em comissão não farão jus à promoção por antiguidade, permanecendo no grau “A”.

CAPÍTULO V
Do Enquadramento

Artigo 15 - Os funcionários indistintamente serão enquadrados nos cargos, através de portaria, nas referências constantes dos Anexos I, e nos respectivos graus de acordo com o tempo de serviço público municipal local.

§ 1º - Para efeito de enquadramento não são considerados como de efetivo exercício:

I – licença para tratamento de saúde do funcionário, salvo caso de acidente de trabalho ou doença profissional;

LEI COMPLEMENTAR N.º 05 - DE 06 DE MAIO DE 1992.
= fl. 04 =

II – licença por motivo em pessoa da família;

III – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;

IV – falta justificada;

V – falta injustificada;

VI – licença para tratar de interesses particulares;

VII – exercício de função ou cargo do governo federal ou estadual;

VIII – suspensão disciplinar;

IX – pena de prisão.

§ 2º - Fica estendido aos inativos e pensionistas os benefícios e critérios constantes do artigo anterior.

§ 3º - Ao funcionário aprovado em concurso público para novo cargo, o enquadramento far-se-á no mesmo grau em que se encontrava.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Artigo 16 - Ficam extintos todos os cargos criados por leis anteriores e que expressamente não constam da presente Lei Complementar.

Artigo 17 - O Presidente da Câmara regulamentará através de portaria carga horária diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho em razão da peculiaridade dos serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da aprovação da presente Lei Complementar.

Artigo 18 - Os reajustes dos vencimentos, proventos e pensões dos funcionários serão na mesma data e na mesma proporção, ficando ainda vedado a concessão de abono.

LEI COMPLEMENTAR N.º 05 - DE 06 DE MAIO DE 1992.
= fl. 05 =

Artigo 19 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Artigo 20 – A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, que disponham sobre matéria disciplinada nesta mesma Lei Complementar, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de abril de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 06 de maio de 1992.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

ISAURA GAIOTTI DE OLIVEIRA
- Secretária -

CM n.º 05/1992 – PLC

ANEXO I

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS, MANTIDOS OU REDENOMINADOS A SEREM REGIDOS PELO ESTATUTO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
QTD.	CARGO	REF.	QTD.	CARGO	REF.	REQUISITOS
001	Auxiliar de Diretor Administrativos	06	001	Agente Administrativo	07	2º grau completo.
001	Diretor Administrativo	07	001	Coordenador Administrativo	11	Curso Superior.
001	Diretor Legislativo	07	001	Coordenador Legislativo	11	Curso Superior.
002	Servente	01	002	Copeira Servente	02	Alfabetizado.
001	Escriturário	02	004	Escriturário	05	1º Grau completo.
001	Motorista	03	001	Motorista	05	4ª Série do 1º grau
			001	Programador	09	Curso Técnico de Programação e comprovação de experiência mínima de 1 ano
001	Encarregado de Serviços	06	001	Técnico de Serv. Legislativo	10	Curso Superior.

ANEXO II

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE

CARGOS EM COMISSÃO A SEREM REGIDOS PELO ESTATUTO

QTD.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
001	ASSESSOR DE IMPRENSA	07	2º GRAU COMPLETO E CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS NA ÁREA.
001	DIRETOR DE INFORMÁTICA	12	CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS NA ÁREA
001	PROCURADOR JURÍDICO	12	CURSO SUPERIOR NA ÁREA COM REGISTRO NA OAB.